

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2016.00004301-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo Promotor de Justiça Tiago Davi Schmitt, no uso de suas atribuições legais e institucionais, e o MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS/SC, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Juliano Pozzi Pereira, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dente outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/89;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma no art. 197 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (sem destaques no original);



CONSIDERANDO que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o art. 19, § 1º, do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 já foram superados, em muito, sem nenhuma ação do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o art. 60, §1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado pelo Centro de Apoio Operacional



dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, dando conta das irregularidades existentes na estrutura física dos postos e unidades básicas de saúde existentes no município de Irineópolis no que diz respeito à acessibilidade,

CONSIDERANDO que os *checklists* que instruem o presente feito, preenchidos pelo próprio Município, demonstram que as instalações nas unidades de saúde não estão adaptadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida,

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Município de Irineópolis compromete-se a não mais construir estabelecimentos de saúde sem observar as Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto nº 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor;

CLÁUSULA SEGUNDA. O Município de Irineópolis compromete-se a executar as obras de adaptação das Unidades Básicas de Saúde descritos na tabela abaixo às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto nº 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, nos prazos indicados na tabela seguinte, os quais terão início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta:

Posto/Unidade Básica de Saúde	Endereço	Prazo para adequação
Unidade Básica de Saúde – Rio Branco	Estrada Principal do Rio Branco.	18 meses
	Estrada Principal da Serra dos Gonçalves	18 meses
Unidade de Saúde Centro	Avenida 22 de Julho, n. 108, centro	18 meses
Unidade de Saúde São Pascoal	Estrada Geral de São Pascoal	18 meses



PARÁGRAFO ÚNICO. No prazo de 30 (trinta) dias, após finalizada a execução de cada uma das obras de adaptação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional habilitado, e com anotação de responsabilidade técnica - A.R.T, atestando que a edificação foi adequada e agora atende as normas técnicas de acessibilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA. O não cumprimento da Cláusula Primeira, ou seja, a edificação de novos estabelecimentos de saúde e/ou ampliações das existentes sem a observância das normas técnicas e da legislação em matéria de acessibilidade sujeitará, o representante legal do COMPROMISSÁRIO, ao pagamento de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de funcionamento do serviço, calculada por estabelecimento de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil -, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

CLÁUSULA QUARTA. O não cumprimento da Cláusula Segunda sujeitará, o representante legal do COMPROMISSÁRIO, ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada edificação que ainda apresente obstáculos arquitetônicos, ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil -, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

CLÁUSULA QUINTA O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial, relacionada ao ajustado, contra o COMPROMISSÁRIO, desde que venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Por fim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de



Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, instrumento que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Porto União, 5 de junho de 2018

(assinatura digital) Tiago Davi Schmitt Promotor de Justiça	Juliano Pozzi Pereira Prefeito	
TESTEMUNHAS:		
Ana Maria Onevetch	Manuele Regina Ferreira	
OAB/SC 45.815-A	Assistente de Promotoria	